



PGR- 00063301 /2016

11 / 03 /2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Informação nº 023/2016/AR/3CCR

Brasília, 04 de março de 2016.

Ao Colegiado,

Assunto: Proposta de Enunciado - destinação de verbas provenientes de acordos firmados ou de condenações judiciais

ENUNCIADO Nº 18: "Refoge às atribuições dos Procuradores da República vinculados à 3ª CCR gerir a destinação de verbas provenientes de acordos firmados ou de condenações judiciais".

JUSTIFICATIVA:

1. Esta 3ª CCR identificou uma rotina adotada por vários Procuradores da República que se opõe à legislação vigente: administrar as verbas oriundas de acordos firmados ou de condenações judiciais.
2. A aplicação dos recursos em projetos/entidades tem sido orientada por critérios subjetivos. Conquanto se reconheça o nobre propósito das escolhas, a conduta praticada pelos membros do *Parquet* não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.
3. Com efeito, eis o que pontifica a Lei que regulamenta a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85):

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

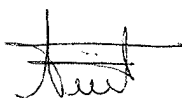
Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

4. Há ainda outros diplomas legais que disciplinam a temática: o Decreto nº 92.302/86 (que regulamenta o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de que trata a Lei nº 7.347); o Decreto nº 1.306/94 (que regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor); e a Lei nº 9.008/95 (que criou, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD).

5. Nessa ordem de ideias, diante da previsão estabelecida na Lei da Ação Civil Pública quanto à criação de um fundo específico, e de sua efetiva regulamentação por meio da legislação retromencionada, não se justifica a designação de um Membro do *Parquet* para gerenciar os valores originários de decisões judiciais ou de acordos firmados (Termos de Ajustamento de Conduta, etc).

6. Todavia, em homenagem ao primado da segurança jurídica, há que se resguardar as situações pretéritas; vale dizer, o transcurso dos procedimentos atualmente instaurados para acompanhar a destinação das verbas no âmbito dos direitos do consumidor deve prosseguir.

7. À consideração superior.



Nilson Pereira Rocha Júnior

Assessoria de Padronização Revisional - APR